ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA SOLIDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME

CNPJ nº 22.942.755/0001-48

CARLOS ANDRE PENA MESSIAS DE FIGUEIREDO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/06/1969, SOLTEIRO, ENGENHEIRO, **CPF/MF nº 499.554.035-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0316137723,** órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA DUQUE DE CAXIAS, 30, TERREO, CENTRO. SANTA TERESINHA, BA, CEP 44.590-000, BRASIL.

Titular da empresa de nome **SOLIDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob **NIRE nº 29600083203**, com sede Rua Duque de Caxias, 30, 1º Andar. Centro Santa Terezinha, BA, CEP 44.590-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **22.942.755/0001-48**, delibera e ajusta a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE PERICIA TÉCNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; ALUGUEL DE ANDAIMES; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ATIVIDADES VETERINÁRIAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ATIVIDADES DE JARDINS BOTÂNICOS, ZOOLÓGICOS, PARQUES NACIONAIS, RESERVAS ECOLÓGICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; SERVIÇOS DE RESERVAS E DE TURISMO; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E GÁS; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFÍCIOS; OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA SOLIDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME

CNPJ nº 22.942.755/0001-48

ANDAIMES E ESTRUTURAS METÁLICAS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL;TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; PERICIA E AVALIAÇÃO DE SEGUROS.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - Construção de edifícios
0161-0/03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
4921-3/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
6621-5/01 - Peritos e avaliadores de seguros
7112-0/00 - Serviços de engenharia
7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
7500-1/00 - Atividades veterinárias
7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02 - Aluguel de andaimes
7990-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
8130-3/00 - Atividades paisagísticas
4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA SOLIDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME

CNPJ nº 22.942.755/0001-48

4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4223-5/00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4313-4/00 - Obras de terraplenagem
4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção
4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
9103-1/00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de **R$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da empresa caberá a **CARLOS ANDRE PENA MESSIAS DE FIGUEIREDO**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/06/1969, SOLTEIRO, ENGENHEIRO, **CPF/MF nº 499.554.035-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0316137723**, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) RUA DUQUE DE CAXIAS, 30, TERREO, CENTRO, SANTA TERESINHA-BA, CEP 44.590-000, BRASIL com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema

806

financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SANTA TERESINHA-BA.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SANTA TERESINHA-BA, 18 de agosto de 2015.

CARLOS ANDRÉ PENA MESSIAS DE FIGUEIREDO
CPF: 499.554.035-00

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/09/2015 SOB Nº 97496886
JUCEB Protocolo: 15/809638-0, DE 01/09/2015
Empresa: 29 6 0008320 3
SOLIDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME
HÉLIO PORTELA RAMOS
SECRETARIO-GERAL

PARECER TÉCNICO RECURSO E CONTRARAZÃO LICITAÇÃO N° 005/2021
TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021

Após ponderação da planilha de composições de preços unitários apresentada no recurso da empresa BA EDIFICAÇÕES, apresento a seguir os apontamentos.

1 – Verifica se que alguns itens da planilha orçamentária, apresentam BDI divergente do máximo especificado no item 9.3 do edital da TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021, sendo este valor 26,85%

Item 1.2.2 apresenta o BDI de 26,87%.

Item 1.7.2 apresenta o BDI 26,88%

Item 1.7.3 apresenta BDI 26,89%

Item 1.7.5 apresenta BDI 26,89%

Item 1.7.12 apresenta BDI 26,86%

Item 1.8.1 apresenta BDI 27,04%

2 - Após análise das contrarrazões apresentadas pela empresa SOLIDEZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, onde a mesma alega que os valores do BDI apresentados pela empresa BA EDIFICAÇÕES estão superiores ao valor máximo de 26,85 %. Após análise, verifica se que os itens 1.3.1, 1.4.2, 1.5.1 e 1.8.2 de fato apresentam o valor de BDI no valor de 26,85 %, sendo apenas uma questão de aproximação matemática para os valores apresentados dos preços unitários com BDI, estando estes itens portanto em acordo com o item 9.3 da TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021. Entretanto os itens 1.2.2, 1.7.2, 1.7.3, 1.7.5, 1.7.12 e 1.8.1 apresentam de fato o valor do BDI acima do valor máximo de 26,85 %, de acordo com o item 9.3 do edital da TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021.

3- Verifica se, que de fato não foi encontrado na habilitação da BA EDIFICAÇÕES comprovação de registro nos conselhos de engenharia ou arquitetura do sócio Bruno Moraes Amorim.

Andaraí-BA, 28 de outubro de 2021.

Gerbes Barbosa Gomes
Engenheiro Civil - CREA-BA: 89.322/D

GERBES BARBOSA GOMES

Eng. Civil 89322/D

808

Gmail

Gismara Cruz de Oliveira <chapadaforteadm@gmail.com>

PARECER RECURSO E CONTRARRAZÕES TP002 - CONSÓRCIO

1 mensagem

Gismara Cruz de Oliveira <chapadaforteadm@gmail.com> 27 de outubro de 2021 10:10
Para: Ubiraney Advocacia Especializada Itaberaba <ubiraneyadvocaciaita@hotmail.com>

Prezados,

Conforme contato telefônico com Dr. Walter Ubiraney, seguem em anexo os processos administrativos de interposição de recurso e contrarrazões das empresas participantes da **licitação 005/2021 - Tomada de Preços 002/2021 - Construção de Passagem Molhada sobre o rio Paraguaçu**.

Segue também a ata da referida licitação.

Data da Tomada de Preços 002/2021 - **15/10/2021**
Data da Interposição de **recurso** pela BA Edificações - **21/10/2021**
Data da **Impugnação** do recurso pela Solidez Engenharia - **26/10/2021**

Ressaltamos que o engenheiro do Consórcio está elaborando parecer técnico para elucidação efetiva dos processos.

Estamos á disposição para maiores esclarecimentos.

Mara de Oliveira
ADM Consórcio Chapada Forte
75 9 8136-6392
75 9 9157-8711

4 anexos

Recurso BA edificações.pdf
4401K

IMPUGNAÇÃO DE RECURSO TP 002 2021.pdf
7286K

Publicação de Recurso.pdf
448K

ATA TP 002-2021.doc
162K

609

Gmail

Gismara Cruz de Oliveira <chapadaforteadm@gmail.com>

Parecer técnico engenheiro recurso TP 002 - Consórcio

1 mensagem

Gismara Cruz de Oliveira <chapadaforteadm@gmail.com> 29 de outubro de 2021 08:43
Para: Ubiraney Advocacia Especializada Itaberaba <ubiraneyadvocaciaita@hotmail.com>

Prezados,

Segue em anexo o parecer técnico do engenheiro do Consórcio sobre a TP 002/2021 - Construção de Passagem Molhada.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos,

Mara de Oliveira
ADM Consórcio Chapada Forte
75 9 8136-6392
75 9 9157-8711

Parecer técnico Gerbes.pdf
322K

A Ilustre Comissão de Licitação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina CIDCD – Chapada Forte.

EMENTA: PARECER ORIENTATIVO –PROCESSO LICITATÓRIO-DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA – MÉRITO RECURSAL – EMPRESA QUE APRESENTA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS INCOMPLETA – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – ERROS QUE PERSISTEM APÓS CORREÇÃO DA PLANILHA – MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Licitação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina CIDCD – Chapada Forte, junto a esta assessoria jurídica, acerca de Recurso Administrativo no bojo do processo licitatório, interposto pela empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por meio do qual se insurgiu contra à decisão proferida pela Comissão de Licitação, a qual declarou a proposta da Recorrente desclassificada do processo licitatório Tomada de Preços nº 002/2021.

Em seu recurso, a recorrente questiona que "a falta de apresentação dos preços unitário com BDI em cada composição e a incompatibilidade na apresentação dos valores na

Composição de Preços Unitários, quando multiplicados pelo percentual do BDI de 26,85%, dos valores apresentados na planilha orçamentária da proposta de preços, em nada compromete a veracidade e a idoneidade dos termos apresentados a Administração Pública, uma vez que esse equívoco não impede a validação da planilha de preços e não prejudica a análise do valor global ofertado, além de não contemplar preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado".

Ainda, afirma que "a composição de preços unitários possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Com isso, afirmamos que a falha pode ser considerado um erro formal, uma vez que a sua ocorrência não traz nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação, além de não trazer qualquer benefício a licitante, pois o que interessa para a empresa e para a Administração é o preço global contratado".

Por fim, afirma que erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, apresentando entendimentos doutrinários e normativos sobre o tema, bem como apresentou nova Planilha de Composição de Preços Unitários, supostamente sanando os erros que constavam na Planilha apresentada no momento da licitação.

Devidamente intimada a empresa SOLIDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP apresentou contrarrazões ao Recurso apresentado, arguindo em síntese que "a Recorrente apresentou, em seu envelope de proposta, BDI em média com valores de aproximadamente 35,28%. Ao tentar fazer os ajustes em seu recurso alteração do valor dos BDI culminou com índices desconformes e superiores ao percentual de 26.85%".

Alegou ainda que "o ajuste do erro formal na primeira planilha aplicando ajustes de BDI nos itens de fornecimento, não pode ser realizado sem a possibilidade de majorar ou minorar a proposta apresentada, mesmo que em centavos, pois a diferença superior a 10% em

média do BDI apresentado na proposta da licitação não permite, matematicamente, que isto ocorra e mantenha uma proposta coerente exequível".

Após o recebimento do Recurso Administrativo e Contrarrazões, o processo foi encaminhado para a equipe técnica do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina CIDCD – Chapada Forte, que emitiu parecer técnico atestando que a planilha retificada, apresentada pela empresa Recorrente BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, persistem erros nos itens 1.2.2, 1.72, 1.7.3, 1.7.5, 1.7.12 e 1.8.1 apresentando valor do BDI acima do valor máximo de 26,85% previsto no edital.

Destaque-se, de pronto, que o presente opinativo, consultivo e não vinculante, se atém tão somente às particularidades da lei e a aspectos estritamente jurídicos do caso, por ser esta a área de expertise do subscritor.

Sendo a Comissão soberana para decidir sobre os elementos objetivos do processo, e se valendo dos elementos de tombo, e no quanto aqui pontuado a título consultivo e elucidativo, cabe a esta julgar o recurso, pautada nos princípios administrativos, com ênfase na moralidade, legalidade, e razoabilidade buscando atender ao interesse público relacionado.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

> O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O edital convocatório prevê o seguinte:

> 9.9.2. O BDI máximo admissível, para a execução da obra, será de até 26,85% (vinte e seis e oitenta e cinco por cento). Sua utilização deve ser discriminada, nas Composições de Preços Unitários, e usado no cálculo de todos os itens destas Composições, em mesmo percentual do quanto apresentado nas planilhas orçamentárias e na sua planilha de composição analítica.

9.9.3 Em caso de não obediência aos pré-requisitos acima, a empresa será desclassificada.

22.4. Será facultada a Comissão de Licitação, ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar no ato de sessão pública.

A empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA apresentou em sua proposta de preços composição de preços unitários incompleta, faltando à apresentação dos preços unitários com BDI em cada composição.

Em sede de recurso, alegou a Recorrente que a composição de preços unitários possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Entretanto, o orçamento-base de uma licitação tem como objetivo servir de paradigma para a Administração fixar os critérios de aceitabilidade de preços – total e unitários – no edital, sendo a principal referência para a análise das propostas das empresas participantes na fase externa do certame licitatório.

Na elaboração do orçamento detalhado de uma obra, é preciso:

- conhecer os serviços necessários para a exata execução da obra, que constam dos projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas;
- levantar com precisão os quantitativos desses serviços;
- calcular o custo unitário dos serviços;
- calcular o custo direto da obra;
- estimar as despesas indiretas e a remuneração da construtora

Os custos diretos e a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI), a qual engloba os custos indiretos e o lucro, compõem o preço final estimado para a obra. A ausência ou o cálculo incorreto de um deles poderá levar ao desperdício de recursos públicos.

Ainda, o custo direto total da obra é obtido pelo somatório do produto "quantitativo x custo unitário" de cada um dos serviços necessários para a execução do empreendimento. É importante destacar que tanto os quantitativos quanto os custos unitários devem ser calculados de forma bastante precisa, pois a superestimativa de um e/ou outro pode elevar o custo total orçado, tornando-o incompatível com os praticados no mercado.

A respeito desse assunto o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula no 259 com o seguinte teor: "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e globais, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor".

O STJ já decidiu pela legalidade do procedimento que desclassificou licitante que descumpriu exigência editalícia quanto ao preço máximo unitário (REsp nº 651.395/SC).

Insta esclarecer que a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Desta forma, resta patente que a afirmação do Recorrente não tem amparo legal, sendo essencial no julgamento de uma licitação de obra pública a análise criteriosa da Planilha de Composição de Custos Unitários. Os preços unitários refletem diretamente no valor global da obra, mesmo sendo o critério de julgamento da licitação "menor preço global".

Prosseguindo, agora quanto a alegação de possibilidade promoção de diligência destinada correção da Planilha de Composição de Custos Unitários sem a majoração do preço ofertado, esta assessoria entende pela possibilidade, inclusive com previsão expressa no Edital de convocação item 22.4, conforme transcrito acima.

Preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Para o TCU (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo), a observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do *interesse público*, pode o princípio da *legalidade* estrita ser afastado frente a outros princípios.

A diligência para complementar e/ou corrigir a proposta que apresentou erros em sua composição de custos unitários, não constitui ofensa à lei, desde que dentro dos limites legais.

Não só erros materiais mas mesmo omissões podem ser reparados por meio de diligência, desde, obviamente, que não tratem de informações de grande relevância para a instrução do processo licitatório nem impliquem aumento no valor da proposta original (entre outros, Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário, relatado pelo ministro-substituto André Luís de Carvalho, e Acórdão 3615/2013-Plenário, relatado pelo ministro Valmir Campelo).

Assim, entendendo pela possibilidade de diligência para correção da Planilha de Composição de Custos Unitários, poderia ser aceita a Planilha corrigida apresentada em sede recurso pela Recorrente.

Entretanto, conforme Parecer Técnico emitido pelo engenheiro do Órgão Licitante, mesmo após correção, a Planilha de Composição de Custos Unitários, apresenta erros em vários itens, com BDI superior aos valores máximos previstos no edital, não sendo possível a correção sem alteração do valor global da proposta.

Neste diapasão, o instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela administração pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera, nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

Portanto, a decisão da Comissão deve perseverar, pois conforme demostrado, a proposta da Recorrente não atende integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento

licitatório. As regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo devem ser preservados.

3 - Conclusão

Por todo o exposto, opinamos que seja julgado improcedente o Recurso Administrativo apresentado pela empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaberaba, Bahia., em 04 de novembro de 2.021.

WALTER UBIRANEY DOS SANTOS
OAB/BA 9.388

ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA
OAB/BA 37.069

IVANIR DOS SANTOS
OAB/BA 38.933

CONSÓRCIO CHAPADA FORTE
A UNIÃO QUE FORTALECE

DIÁRIO OFICIAL
CONSÓRCIO CHAPADA FORTE - BA

SEGUNDA-FEIRA – 08 DE NOVEMBRO DE 2021 - ANO I – EDIÇÃO N° 59

Edição eletrônica disponível no site www.chapadaforte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSÓRCIO DE CHAPADA FORTE PUBLICA:

- **DECISÃO/ TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA SOBRE O RIO PARAGUAÇU.

REDE GERAL SERVICOS LTDA:08241186000182

Digitally signed by REDE GERAL SERVICOS LTDA:08241186000182
DN: cn=REDE GERAL SERVICOS LTDA:08241186000182, o=ICP-Brasil, ou=RFB e-CNPJ A1
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2021-11-08 18:50:03-00

DIÁRIO OFICIAL
CONSÓRCIO CHAPADA FORTE - BA

SEGUNDA-FEIRA
08 DE NOVEMBRO DE 2021
ANO I – EDIÇÃO N° 59

Edição eletrônica disponível no site www.chapadaforte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina CIDCD – Chapada Forte

DECISÃO

Tomada de Preço nº 002/2021.

Recorrente: BA Edificações e Serviços de Construção Ltda.

Trata-se, aqui, de decisão terminativa, da lavra da autoridade hierarquicamente superior, ou seja, do Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Chapada Diamantina – CIDCD -, em razão de recurso administrativo nos autos do processo de licitação – Tomada de Preço nº 002/2021.

É que houve a desclassificação da empresa BA Edificações e Serviços de Construção Ltda, e esta, não se conformando, interpôs recurso administrativo.

Em seu recurso, a recorrente questiona que "a falta de apresentação dos preços unitário com BDI em cada composição e a incompatibilidade na apresentação dos valores na Composição de Preços Unitários, quando multiplicados pelo percentual do BDI de 26,85%, dos valores apresentados na planilha orçamentária da proposta de preços, em nada comprometem a veracidade e a idoneidade dos termos apresentados à Administração Pública, uma vez que esse equívoco não impede a validação da planilha de preços e não prejudica a análise do valor global ofertado, além de não contemplar preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado".

Ainda, afirma que "a composição de preços unitários possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Com isso, afirmamos que a falha pode ser considerada um erro formal, uma vez que a sua ocorrência não traz nenhuma consequência práticas sobre o andamento da licitação, além de não trazer qualquer benefício à licitante, pois o que interessa para a empresa e para a Administração é o preço global contratado".

Por fim, afirma que erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a alteração do preço ofertado, apresentando entendimentos doutrinários e normativos sobre o tema, bem como apresentou nova Planilha de Composição de Preços Unitários, supostamente sanando os erros que constavam na Planilha apresentada no momento da licitação.

Devidamente intimada a empresa SOLIDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP apresentou contrarrazões ao Recurso apresentado, alguindo em síntese que "a Recorrente apresentou, em seu envelope de proposta, BDI em média com valores de aproximadamente 35,28%. Ao tentar fazer os ajustes em seu recurso alterando o valor dos BDI culminou com índices desconformes e superiores ao percentual de 26,85%".

Alegou ainda que "o ajuste do erro formal na primeira planilha aplicando ajustes de BDI nos itens de fornecimento, não pode ser realizado sem a possibilidade de majorar ou minorar a proposta apresentada, mesmo que em centavos, pois a diferença superior a 10% em média do BDI apresentado na proposta de licitação não permite, matematicamente, que isto ocorra e mantenha uma proposta coerente e exequível".

Após o recebimento do Recurso Administrativo e Contrarrazões, o processo foi encaminhado para a equipe técnica do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do

DIÁRIO OFICIAL
CONSÓRCIO CHAPADA FORTE - BA

SEGUNDA-FEIRA
08 DE NOVEMBRO DE 2021
ANO I – EDIÇÃO N° 59

Edição eletrônica disponível no site www.chapadaforte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina CIDCD – Chapada Forte

Circuito do Diamante da Chapada Diamantina CIDCD – Chapada Forte, que emitiu parecer técnico atestando que a planilha retificada, apresentada pela empresa Recorrente, BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, persistem erros nos itens 1.2.2, 1.7.2, 1.7.3, 1.7.5, 1.7.12 e 1.8.1 apresentando valor do BDI acima do valor máximo de 26,65% previsto no edital.

Concluso de autos à Comissão de Licitação, esta decidiu no sentido de manter sua decisão, qual seja, a desclassificação da BA Edificações e Serviços de Construção Ltda.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que o edital não deve ser descumprido, em razão do comando constante do art. 41, da Lei nº 8.666/93, considerando a vinculação ao referido instrumento:

> O art. 41 – Lei 8.666/93, estabelece:
> A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Verifica-se, assim, que o conteúdo do edital é a regra entre as partes integrantes do procedimento licitatório devendo, pois, ser estritamente observado.

O edital convocatório prevê o seguinte:

> 9.9.2. O BDI máximo admissível para a execução da obra, será de até 26,65% (Vinte e seis e oitenta e cinco por cento). Sua utilização deve ser discriminada, nas Composições de Preços Unitários, e usado no cálculo de todos os itens destas Composições, em mesmo percentual do quanto apresentado nas planilhas orçamentárias e na sua planilha de composição analítica.
>
> 9.9.3. Em caso de não obediência aos pré-requisitos acima a empresa será desclassificada.
>
> 22.4. Será facultada à Comissão de Licitação, ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar no ato de sessão pública.

Praça Aureliano Gondim, S/Nº, Centro, Andaraí/BA, Cep.n. 46.830-000
Email: chapadaforte1@outlook.com CNPJ nº 15.810.674/0001-70.

822

DIÁRIO OFICIAL
CONSÓRCIO CHAPADA FORTE - BA

SEGUNDA-FEIRA
08 DE NOVEMBRO DE 2021
ANO I – EDIÇÃO N° 59

Edição eletrônica disponível no site www.chapadaforte.transparencia oficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD – Chapada Forte

A empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA apresentou em sua proposta de preços composição de preços unitários incompleta, faltando a apresentação dos preços unitários com BDI em cada composição.

Em seu de recurso, alegou a Recorrente que a composição de preços unitários possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Entretanto, o orçamento-base de uma licitação tem como objetivo servir de paradigma para a Administração fixar os critérios de aceitabilidade de preços – total e unitários – no edital, sendo a principal referência para a análise das propostas das empresas participantes na fase externa do certame licitatório.

Na elaboração do orçamento detalhado de uma obra, é preciso:

- conhecer os serviços necessários para a exata execução da obra, que constam dos projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas;
- levantar com precisão os quantitativos desses serviços;
- calcular o custo unitário dos serviços;
- calcular o custo direto da obra;
- estimar as despesas indiretas e a remuneração da construtora.

Os custos diretos e a taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), a qual engloba os custos indiretos e o lucro, compõem o preço final estimado para a obra. A ausência ou o cálculo incorreto de um deles poderá levar ao desperdício de recursos públicos.

Ainda, o custo direto total da obra é obtido pelo somatório do produto "quantitativo x custo unitário" de cada um dos serviços necessários para a execução do empreendimento. É importante destacar que tanto os quantitativos quanto os custos unitários devem ser calculados de forma bastante precisa, pois a superestimativa de um e/ou outro pode elevar o custo total orçado, tornando-o incompatível com os praticados no mercado.

Insta esclarecer que a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Registre-se, destarte, não haver razão aos argumentos da Recorrente.

Será possível, em observância ao contido no § 1º do art. 43, da Lei 8.666/93, a correção da planilha, entretanto, em seu recurso, a empresa desclassificada, ao anexar correções, o fez novamente desatendendo ao Edital, já que continuou apresentando o BDI acima do valor máximo permitido (26,85%), previsto no Edital, nos termos do parecer emitido pela equipe técnica do Consórcio.

823

DIÁRIO OFICIAL
CONSÓRCIO CHAPADA FORTE - BA

SEGUNDA-FEIRA
08 DE NOVEMBRO DE 2021
ANO I – EDIÇÃO N° 59

Edição eletrônica disponível no site www.chapadaforte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Círculo do Diamante da Chapada Diamantina
CIDCD – Chapada Forte

Isto posto, e acatando os termos dos anexos pareceres jurídico e da equipe técnica, julgo no sentido de não acolher o recurso, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação com a desclassificação da recorrente.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Andaraí, Bahia, em 05 de novembro de 2021.

Wilson Paes Cardoso
Presidente do CIDCD

824

[redacted]

PARECER JURÍDICO

Interessado: Consórcio Intermunicipal - Andaraí/Ba.

EMENTA: ANÁLISE DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA. CONSTYRUÇÃO PASSAGEM MOLHADA. MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM BAHIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMENTE DA CHAPADA DIAMANTINA - CIDCD**, acerca da análise da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02/2021, cujo objeto é **a contratação de empresa de engenharia para construção de passagem molhada sobre o Rio Paraguaçu, convenio CAR nº 492/2021**, de acordo com a descrição constante no **TERMO DE REFERÊNCIA do Edital**.

Cumpre informar que esta Assessoria Jurídica já emitiu um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este, seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas do licitante.

Eis para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização, o presidente da CPL solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

825

[redacted]

Se início, cumpre esclarecer que compete à essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 8.666/93 Lei de Licitações e Contratos e as Leis correlatas.

Já foram analisados os procedimentos realizados até a elaboração do edital, bem como sua publicação nos meios de comunicação pertinentes.

Marcada a abertura do certame para o dia 15.10.2021 às 9:00hs, a Comissão de Licitação recebeu as proposta das empresas que se apresentaram, quais sejam: **BA-EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA** e **SOLIDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**. Conforme previsto no edital, após o credenciamento, iniciou-se a abertura das propostas de preços.

Ao ser analisada a proposta de preços da Empresa **BA-EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, a Comissão de Licitação verificou que esta não estava compatível com o edital no que se refere à composição de preço unitário, houve incompatibilidade entre os valores apresentados na planilha orçamentária da proposta, precisamente no tocante ao BDI.

Por esta razão, referida empresa foi desclassificada, pois é sabido que o edital faz lei entre as partes, não podendo o licitante fugir desta regra.

Inconformada, a Empresa desclassificada **BA-EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA** interpôs Recurso Administrativo, sendo acompanhada das Contrarrazões da Empresa **SOLIDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

826

Para dar sustentação ao julgamento do recurso, a Comissão de Licitação solicitou parecer técnico do Engenheiro do Consórcio Intermunicipal, o qual emitiu parecer esclarecendo que a proposta da empresa recorrente não está em conformidade com o edital da Tomada de Preços nº 02/2021.

Também, a Comissão de Licitação solicitou parecer jurídico para dar sustentação à decisão sobre o recurso, sendo o referido parecer pelo não acolhimento do inconformismo.

O Recurso foi julgado improcedente, ficando a **EMPRESA SOLIDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI,** vencedora do certame, já que a documentação desta atendia os requisitos regulamentares.

Cumpridas todas as formalidades do certame, da TP nº 02/2021, cabe a autoridade competente a adjudicação e homologação desta.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, este Jurídico opina pela homologação do presente certame, tendo em vista que o valor apresentado pela Empresa classificada, **SOLIDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI,** está de acordo com a exigência de mercado e condições descritas no Edital, prosseguindo-se, então, com a adjudicação, homologação, Parecer do Controle Interno, contrato, e publicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaberaba, Bahia, 09 de novembro de 2021.

WALTER UBIRANEY DOS SANTOS
OAB/BA – 9588

ROBERTA DE OLIVEIRA
OAB/BA – 37.069

IVANI DOS SANTOS
OAB/BA 38.933

827